



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.814, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a necessidade da tabela de Imposto de Renda Pessoa Física acompanhar a inflação oficial do Brasil e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3089/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA LEGISLATIVA _____ decreta:

Art. 1º – Defende a necessidade de a tabela progressiva de imposto de renda pessoa física sofrer reajustes anuais acompanhando o índice integral da inflação oficial do Brasil (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Parágrafo único – “O Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA) é medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para identificar a **variação dos preços** no comércio. É considerado, pelo Banco Central, o índice brasileiro oficial da inflação ou deflação. “

Art. 2º – A correção da defasagem da tabela do imposto de renda pessoa física deve ser aplicada também a outras deduções previstas na legislação do imposto de renda.

Parágrafo único – As deduções previstas de que tratam o caput acima são:

I - Deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O estado de calamidade pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. A necessidade de contenção de pandemias e enfrentamento das calamidades públicas, apresenta-nos diversas questões a serem urgentemente resolvidas, uma das principais delas, trata da necessidade de a tabela progressiva de imposto de renda pessoa física sofrer reajustes anuais acompanhando a inflação oficial do Brasil (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Ao contrário do que vinha acontecendo até 1995, quando sofria ajustes periódicos, entre 1996 e 2001 a tabela progressiva do imposto de renda pessoa física (tabela do IR) não foi reajustada. A partir de 1º de janeiro de 1996, os valores da tabela, antes expressos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) foram convertidos em reais. Também a partir dessa data houve a supressão de uma faixa, cuja alíquota era de 35%. Em 2002, a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, autorizou nova tabela progressiva com reajuste de 17,5%. No biênio 2003-2004 não houve reajustes. Em 2005, por meio da Lei 11.119 de 25 de maio de 2005, a tabela foi reajustada em 10% e em 2006 a Lei 11.311 de 13 de junho de 2006 corrigiu a tabela em 8%. Desde 2007 a 2014, os reajustes, definidos por lei, foram de 4,5% ao ano.

Esta lógica de correção anual da Tabela do IR pelo centro da meta de inflação foi introduzida pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Esse percentual, entretanto, tem sido insuficiente para repor as perdas inflacionárias.

Em 25 de março de 2011, o Governo Federal editou a MPV 528 que foi convertida na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a qual estabeleceu o índice de correção da Tabela do IR para os anos-calendário de 2011 a 2014. Esta lei previu também a correção das deduções com dependentes, educação, da isenção para maiores de 65 anos e limite do desconto simplificado de 20%. Em 10 de março de 2015, por meio da Medida Provisória nº 670, convertida na Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, o Governo Federal anunciou o novo modelo de reajuste da Tabela do IR para o ano-calendário 2015, em vigor desde abril, que discrimina os índices por faixa de incidência. Assim, a média da correção da Tabela do IR em 2015 foi de 5,60%. Em 2016, 2017 e 2018 não houve nenhuma correção.

A inflação para 2018, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado em 11 de janeiro de 2019, foi de 3,75%. Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2018, esta também é a defasagem acumulada para o ano. A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior.

O contribuinte está pagando mais Imposto de Renda a cada ano devido à defasagem na correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação à inflação oficial. A não correção da Tabela do Imposto de Renda ou sua correção parcial em relação à inflação aumenta a carga tributária e penaliza de maneira mais acentuada o contribuinte de menor renda, notadamente a classe média assalariada.

A correção da Tabela do IR pelo índice inflacionário representa tão somente uma obrigação do Governo, no sentido de manter a mesma carga tributária de um

exercício para outro. A não correção da Tabela do IR ou sua correção parcial em relação à inflação aumenta a carga tributária e penaliza de maneira mais acentuada o contribuinte de menor renda, notadamente a classe média assalariada. A correção da Tabela do IR busca um estado de maior justiça fiscal, evitando o aumento da regressividade de nossa tributação, fator este um indutor das desigualdades sociais.

A taxa IPCA **reflete o custo de vida** para famílias com renda de 1 a 40 salários mínimos residentes em regiões metropolitanas e alguns municípios. A coleta de dados para o cálculo do IPCA vai do dia 1º ao dia 30 ou 31 de cada mês, contemplando setores do comércio, prestadores de serviços, domicílios (para verificar valores de aluguel) e concessionárias de serviços públicos. Os preços obtidos são os efetivamente cobrados ao consumidor, para pagamento à vista. São considerados nove grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência; comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário. Eles são subdivididos em outros itens. Ao todo, são consideradas as variações de preços de 465 subitens.

Ressalta-se que tais medidas além de atender uma demanda da sociedade, irá refletir no aumento do poder de compra dos contribuintes nestes momentos de grave crise sanitária e financeira da nação.

Devido a esta situação, solicita-se que a tabela progressiva de imposto de renda pessoa física sofra reajustes anuais acompanhando o índice integral da inflação oficial do Brasil (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), sendo este o objetivo desta emenda.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

Deputada Federal Patrícia Ferraz

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....
 III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

(Revogada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 11.311, DE 13 DE JUNHO DE 2006

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
 III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

.....
 VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....." (NR)

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

LEI Nº 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

IV - para o ano-calendário de 2010:

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

.....

.....

LEI Nº 13.149, DE 21 DE JULHO DE 2015

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XV -

.....

FIM DO DOCUMENTO